

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.510/2023-7

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre - RR

Responsável: José de Arimatéia da Silva Viana (383.579.412-49).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ANTE A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS PELO FNAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 48, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 49 e 50, e pelo *Parquet* especializado, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, peça 51:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de José de Arimatéia da Silva Viana, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 20/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 16). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 368/2023.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Alto Alegre - RR, no período de 1/1/2016 a 31/12/2016, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do FNAS, conforme consignado à peça 1.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 441.098,63, imputando-se a responsabilidade a José de Arimatéia da Silva Viana, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 3/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

9. Na instrução inicial (peça 37), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 15 e 22.

9.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e § 1º do artigo 7º da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015.

9.2. Débitos relacionados ao responsável José de Arimatéia da Silva Viana:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2016	736,00
11/2/2016	736,00
11/2/2016	736,00
8/3/2016	1.572,59
5/4/2016	1.619,20
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	13,00
5/5/2016	3.238,40
5/5/2016	6,50
22/6/2016	1.619,20
22/6/2016	8,45
6/7/2016	1.619,20
6/7/2016	8,45
27/7/2016	2.428,80
27/7/2016	42,00
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
10/8/2016	1.380,00
10/8/2016	8,60
25/8/2016	8,60
29/8/2016	2.754,00
29/8/2016	8,60
1/9/2016	2.189,60

1/9/2016	27,00
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
7/10/2016	2.189,60
7/10/2016	8,60
10/10/2016	2.189,60
11/10/2016	8,60
7/11/2016	1.380,00
7/11/2016	13,50
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
24/11/2016	3.140,03
24/11/2016	8,60
9/12/2016	1.380,00
9/12/2016	8,60
27/12/2016	800,00
27/12/2016	6,50
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
2/6/2016	8.013,76
2/6/2016	5.903,64
2/6/2016	4.573,08
2/6/2016	39,00
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
15/6/2016	4.915,92
15/6/2016	2.516,28
15/6/2016	1.380,00
15/6/2016	867,92
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
6/7/2016	5.783,84
6/7/2016	1.380,00
6/7/2016	5.684,29
6/7/2016	4.858,45
6/7/2016	65,00
6/7/2016	1.650,54
6/7/2016	39,00

6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
12/7/2016	809,60
12/7/2016	8,45
13/7/2016	4.050,00
13/7/2016	2.700,00
13/7/2016	8,45
13/7/2016	8,45
27/7/2016	5.185,79
27/7/2016	4.728,79
27/7/2016	3.767,86
27/7/2016	1.677,52
27/7/2016	52,00
27/7/2016	65,00
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
29/7/2016	774,28
29/7/2016	8,45
2/8/2016	4.590,00
2/8/2016	8,45
16/8/2016	781,13
16/8/2016	8,60
25/8/2016	4.806,00
25/8/2016	8,60
1/9/2016	7.403,20
1/9/2016	7.924,72
1/9/2016	8.060,14
1/9/2016	1.620,68
1/9/2016	130,00
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60

1/9/2016	8,60
7/10/2016	6.539,47
7/10/2016	4.728,79
7/10/2016	7.836,86
7/10/2016	91,00
7/10/2016	38,00
7/10/2016	1.424,69
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
10/10/2016	202,56
11/10/2016	8,60
13/10/2016	809,60
13/10/2016	8,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	8,60
19/10/2016	8,60
7/11/2016	4.728,79
7/11/2016	8.340,56
7/11/2016	81,00
7/11/2016	3.296,72
8/11/2016	202,56
8/11/2016	858,73
8/11/2016	25.206,62
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
17/11/2016	744,28
17/11/2016	8,60
24/11/2016	15.101,20
24/11/2016	8,60
9/12/2016	4.991,89
9/12/2016	6.593,44
9/12/2016	9.500,76

9/12/2016	97,50
9/12/2016	14.715,03
9/12/2016	8.432,76
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	4.397,64
27/12/2016	12.139,26
27/12/2016	13.456,08
27/12/2016	11.077,68
27/12/2016	4.991,89
27/12/2016	97,50
27/12/2016	13,50
27/12/2016	809,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
29/12/2016	469,33
29/12/2016	8,60
30/12/2016	9.215,40
30/12/2016	8,60
11/2/2016	6.506,30
8/3/2016	4.573,08
23/3/2016	9.318,48
5/4/2016	4.573,08
5/5/2016	8.546,51
11/2/2016	5.856,22
11/2/2016	39,00

16/2/2016	764,00
8/3/2016	8.151,02
23/3/2016	1.513,72
5/4/2016	10.902,06
3/5/2016	1.600,00
3/5/2016	8,45
26/10/2016	1.000,00
26/10/2016	8,60
8/1/2016	1.800,00
11/2/2016	2.581,36
11/2/2016	754,88
11/2/2016	1.242,00
11/2/2016	777,36
11/2/2016	777,36
11/2/2016	13,00
11/2/2016	19,50
16/2/2016	1.025,83
8/3/2016	1.380,00
8/3/2016	1.677,52
8/3/2016	1.648,36
28/3/2016	4.050,00
5/4/2016	3.238,40
5/4/2016	4.135,48
5/4/2016	2.487,12
5/4/2016	1.380,00
5/4/2016	65,00
5/4/2016	19,50
5/5/2016	4.915,92
5/5/2016	4.135,48
5/5/2016	1.380,00
5/5/2016	19,50

9.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

9.2.2. **Responsável:** José de Arimatéia da Silva Viana.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. *Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.*

9.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 38), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) José de Arimatéia da Silva Viana - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 0265/2024 – Seproc (peça 40)
Data da Expedição: 8/1/2024
Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 41)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).

Comunicação: Ofício 7227/2024 – Seproc (peça 44)
Data da Expedição: 8/3/2024
Data da Ciência: **18/3/2024** (peça 45)
Nome Recebedor: **Maria Edivane Dias**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 42).
Fim do prazo para a defesa: 2/4/2024

Comunicação: Ofício 7228/2024 – Seproc (peça 43)
Data da Expedição: 8/3/2024
Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 46)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 42).

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 47), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José de Arimatéia da Silva Viana permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. José de Arimatéia da Silva Viana, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 4/8/2021, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 448.283,98, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/11/2017, data em que ocorreu a apresentação da prestação de contas, conforme autenticação da documentação (peça 4).

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/11/2017	Data em que ocorreu a apresentação da prestação de contas 2/11/2017 , conforme autenticação da documentação (peça 4).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/2/2018	Nota Técnica 503/2018, de 6/2/2018 (peça 5), sugerindo que o gestor local e o Conselho de Assistência Social fossem notificados a retificarem o Demonstrativo e o Parecer do Conselho, ou justificar o não preenchimento, se for o caso, e ainda seguem as orientações dispostas no Ofício.	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	16/3/2018	Notificação de José de Arimatéia da Silva Viana, ex-prefeito municipal, por meio de ofícios, de 28/2/2018 (peças 6 e 7), e do Conselho Municipal de Assistência Social de Alto Alegre/RR, recebidas em 16/3/2018 , conforme Consulta SEI 368 /2023 - 008.510/2023-7 (peça 35), solicitando providências quanto à regularização das pendências elencadas naquele ofício.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	21/3/2019	Despacho 472/2019, de 21/3/2019 (peça 34), restituindo o processo para a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Governança, para realização da Tomada de Contas Especial, em virtude de da delegação de competência instituída por meio da Portaria 33, de 18/3/2019.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	27/7/2021	Nota Técnica 1776/2021, de 27/7/2021 (peça 10), sugerindo o envio de ofício aos responsáveis concedendo o prazo de 20 (vinte)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

		<i>dias, para saneamento das pendências, a contar da data do recebimento.</i>		
6	17/9/2021	<i>Nota Técnica 2194/2021, de <u>17/9/2021</u> (peça 15), sugerindo encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil/FNAS, para indicação do Programa de Trabalho, bem como a inscrição na conta 'Diversos Responsáveis TCE em Apuração', e, além disso, a adoção das providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
7	16/2/2023	<i>Relatório de TCE 33/2023, de <u>16/2/2023</u> (peças 22 e 24)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
8	3/5/2023	<i>Autuação da TCE/TCU, de <u>3/5/2023</u> (peça 31)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
9	23/11/2023	<i>Manifestação da Unidade Técnica/TCU, de <u>23/11/2023</u> (peça 38)</i>	<i>Art. 5º inc. II</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>
10	18/3/2024	<i>Citação de José Arimatéia da Silva Viana, por meio de Ofício 7227/2024- Secomp-4, recebida em <u>18/3/2024</u> (AR-peça 45)</i>	<i>Art. 5º inc. I</i>	<i>Sobre ambas as prescrições</i>

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
<i>José de Arimatéia da Silva Viana</i>	<i>031.739/2015-6 [TCE, encerrado, 'TCE 00190.010686/2015-41 instaurado por motivo de não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 197.213-14/2006 (Siafi 571651)']</i>
	<i>029.178/2014-2 [RA, encerrado, 'FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima']</i>
	<i>019.853/2018-1 [TCE, encerrado, 'Convênio nº 093/PCN/2013 (Siafi 783008). Objeto: Construção de campo de futebol com arquibancada']</i>
	<i>023.299/2017-7 [TCE, aberto, 'Omissão no dever de prestar contas no Convênio 262/PCN/2013 (Siafi 786594/2013), celebrado entre o Departamento do Programa Calha Norte e Prefeitura Municipal de Alto Alegre/RR']</i>
	<i>033.966/2019-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 1196/2019)']</i>
	<i>036.542/2019-9 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função Educação (nº da TCE no sistema: 2384/2019)']</i>
	<i>033.965/2019-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2013, função Educação (nº da TCE no sistema: 1194/2019)']</i>
	<i>044.358/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-11059-</i>

30/2021-2C, referente ao TC 002.681/2020-0']
016.105/2022-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-10652-27/2021-1C, AC-2631-14/2022-1C, referente ao TC 022.195/2019-0']
041.647/2021-1 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00004/2014, firmado com o Instit. Nac. de Colonização e Reforma Agrária, Siafi/Siconv 801938, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto Recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais. (nº da TCE no sistema: 2608/2020)']
040.836/2021-5 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 00067/2013, firmado com o/a Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Siafi/Siconv 785208, função AGRICULTURA, que teve como objeto Implantar Unidades Produtivas de Aquicultura no Município de Alto Alegre/RR, Por Meio de Escavação de Tanques de Piscicultura, Aquisição de Insumos e Materiais Para o Manejo Produtivo e Capacitação/Assistência Técnica aos Beneficiados. (nº da TCE no sistema: 705/2021)']
031.689/2017-5 [REPR, aberto, 'Transferência discricionária - SIAFI: 801938. Trata-se de monitoramento de determinação dirigida à Superintendência Regional do Incra no Estado de Roraima, por meio do Acórdão 80/2018-TCU-2ª Câmara (peça 5), item 1.8.1, em que o Tribunal apreciou o processo de Representação TC 031.689/2017-5, que trata de possíveis irregularidades ocorridas na gestão dos recursos do Convênio 4/2014 (Siafi 801938), no valor de R\$ 3.544.582,77, celebrado entre a União, por meio do Instituto Nacional de Reforma Agrária (Incra), e o município de Alto Alegre/RR, tendo por objeto recuperação de 19,00 km e construção de 18,00 km de estradas vicinais']
039.761/2021-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-6837-13/2021-2C, referente ao TC 002.692/2020-1']
005.478/2021-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-8792-28/2020-1C, referente ao TC 040.920/2019-4']
005.477/2021-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-8792-28/2020-1C, referente ao TC 040.920/2019-4']
002.692/2020-1 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 576/2019)']
040.920/2019-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2645/2019)']
039.762/2021-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-6837-13/2021-2C, referente ao TC 002.692/2020-1']
006.873/2021-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-8979-29/2020-2C, referente ao TC 033.965/2019-6']
006.871/2021-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-8979-29/2020-2C, referente ao TC 033.965/2019-6']
044.361/2021-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-11059-30/2021-2C, referente ao TC 002.681/2020-0']
028.087/2020-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-5726-16/2020-2C, referente ao TC 036.542/2019-9']
022.195/2019-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse CR.NR.0233599-42, firmado com o Fundo Nacional de Hab. Interesse Social, Siafi/Siconv 614620, função HABITACAO, que teve como objeto Produção Habitacional Alto Alegre RR (nº da TCE no sistema: 1275/2018)']
028.085/2020-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-5726-16/2020-2C, referente ao TC 036.542/2019-9']
002.681/2020-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2014, função Educação (nº da TCE no sistema: 2107/2018)']
038.403/2019-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-

<p>5305-25/2019-2C, referente ao TC 019.853/2018-1'] 039.447/2020-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-8042-25/2020-2C, referente ao TC 033.966/2019-2'] 039.449/2020-3 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-8042-25/2020-2C, referente ao TC 033.966/2019-2'] 042.331/2021-8 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0347631-63, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 753577, função Comércio e Serviços, que teve como objeto Construção da Praça do Bairro Universitário e Ampliação e Reforma da Praça Central de Alto Alegre. (nº da TCE no sistema: 4911/2019)'] 031.756/2023-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-4193-18/2023-2C, referente ao TC 040.836/2021-5']</p>
--

27. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José de Arimatéia da Silva Viana	1651/2022 (R\$ 10.262,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da

ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José de Arimatéia da Silva Viana

33. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 39). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, por meio do Ofício 7227/2024 – Seproc , de 8/3/2024 (peça 44), recebido em 18/3/2024 (AR-peça 45).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em

que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

38. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

39. Dessa forma, o responsável José de Arimatéia da Silva Viana deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

40. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

41. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

42. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades

reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

43. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e § 1º do artigo 7º da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável José de Arimatéia da Silva Viana não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 36.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revel o responsável José de Arimatéia da Silva Viana, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Arimatéia da Silva Viana, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José de Arimatéia da Silva Viana (CPF: 383.579.412-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2016	736,00
11/2/2016	736,00
11/2/2016	736,00
8/3/2016	1.572,59
5/4/2016	1.619,20
5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00

5/4/2016	736,00
5/4/2016	736,00
5/4/2016	13,00
5/5/2016	3.238,40
5/5/2016	6,50
22/6/2016	1.619,20
22/6/2016	8,45
6/7/2016	1.619,20
6/7/2016	8,45
27/7/2016	2.428,80
27/7/2016	42,00
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
10/8/2016	1.380,00
10/8/2016	8,60
25/8/2016	8,60
29/8/2016	2.754,00
29/8/2016	8,60
1/9/2016	2.189,60
1/9/2016	27,00
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
7/10/2016	2.189,60
7/10/2016	8,60
10/10/2016	2.189,60
11/10/2016	8,60
7/11/2016	1.380,00
7/11/2016	13,50
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
24/11/2016	3.140,03
24/11/2016	8,60
9/12/2016	1.380,00
9/12/2016	8,60
27/12/2016	800,00
27/12/2016	6,50
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
2/6/2016	8.013,76
2/6/2016	5.903,64
2/6/2016	4.573,08
2/6/2016	39,00

2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
2/6/2016	8,45
15/6/2016	4.915,92
15/6/2016	2.516,28
15/6/2016	1.380,00
15/6/2016	867,92
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
15/6/2016	8,45
6/7/2016	5.783,84
6/7/2016	1.380,00
6/7/2016	5.684,29
6/7/2016	4.858,45
6/7/2016	65,00
6/7/2016	1.650,54
6/7/2016	39,00
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
6/7/2016	8,45
12/7/2016	809,60
12/7/2016	8,45
13/7/2016	4.050,00
13/7/2016	2.700,00
13/7/2016	8,45
13/7/2016	8,45
27/7/2016	5.185,79
27/7/2016	4.728,79
27/7/2016	3.767,86
27/7/2016	1.677,52
27/7/2016	52,00
27/7/2016	65,00
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45

27/7/2016	8,45
27/7/2016	8,45
29/7/2016	774,28
29/7/2016	8,45
2/8/2016	4.590,00
2/8/2016	8,45
16/8/2016	781,13
16/8/2016	8,60
25/8/2016	4.806,00
25/8/2016	8,60
1/9/2016	7.403,20
1/9/2016	7.924,72
1/9/2016	8.060,14
1/9/2016	1.620,68
1/9/2016	130,00
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
1/9/2016	8,60
7/10/2016	6.539,47
7/10/2016	4.728,79
7/10/2016	7.836,86
7/10/2016	91,00
7/10/2016	38,00
7/10/2016	1.424,69
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
7/10/2016	8,60
10/10/2016	202,56
11/10/2016	8,60
13/10/2016	809,60
13/10/2016	8,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	809,60
19/10/2016	8,60
19/10/2016	8,60
7/11/2016	4.728,79
7/11/2016	8.340,56

7/11/2016	81,00
7/11/2016	3.296,72
8/11/2016	202,56
8/11/2016	858,73
8/11/2016	25.206,62
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
8/11/2016	8,60
17/11/2016	744,28
17/11/2016	8,60
24/11/2016	15.101,20
24/11/2016	8,60
9/12/2016	4.991,89
9/12/2016	6.593,44
9/12/2016	9.500,76
9/12/2016	97,50
9/12/2016	14.715,03
9/12/2016	8.432,76
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
9/12/2016	8,60
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	2.180,00
27/12/2016	4.397,64
27/12/2016	12.139,26
27/12/2016	13.456,08
27/12/2016	11.077,68
27/12/2016	4.991,89
27/12/2016	97,50
27/12/2016	13,50
27/12/2016	809,60

27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
29/12/2016	469,33
29/12/2016	8,60
30/12/2016	9.215,40
30/12/2016	8,60
11/2/2016	6.506,30
8/3/2016	4.573,08
23/3/2016	9.318,48
5/4/2016	4.573,08
5/5/2016	8.546,51
11/2/2016	5.856,22
11/2/2016	39,00
16/2/2016	764,00
8/3/2016	8.151,02
23/3/2016	1.513,72
5/4/2016	10.902,06
3/5/2016	1.600,00
3/5/2016	8,45
26/10/2016	1.000,00
26/10/2016	8,60
8/1/2016	1.800,00
11/2/2016	2.581,36
11/2/2016	754,88
11/2/2016	1.242,00
11/2/2016	777,36
11/2/2016	777,36
11/2/2016	13,00
11/2/2016	19,50
16/2/2016	1.025,83
8/3/2016	1.380,00
8/3/2016	1.677,52
8/3/2016	1.648,36
28/3/2016	4.050,00
5/4/2016	3.238,40
5/4/2016	4.135,48

5/4/2016	2.487,12
5/4/2016	1.380,00
5/4/2016	65,00
5/4/2016	19,50
5/5/2016	4.915,92
5/5/2016	4.135,48
5/5/2016	1.380,00
5/5/2016	19,50

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/5/2024: R\$ 711.504,95.

c) aplicar ao responsável José de Arimatéia da Silva Viana, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. É o relatório.